Fecomércio MT

CNC Sesc Senac

Sindicatos | IPF

**CÓPIA**

CARTA FECOMÉRCIO/MT Nº 86/2026 - RENALEGIS. Cuiabá/MT, 28 de setembro de 2026.

**Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora**
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
NESTA

**Assunto:** Encaminhamento da Nota Técnica nº. **85/2026** que dispõe de manifestação **DIVERGENTE** desta Entidade ao Projeto de Lei nº. **1079/2026** de autoria do Dep. Valdir Barranco.

Excelentíssimos Senhores,

Ao tempo em que cumprimentamo-os pelos relevantes trabalhos realizados a frente dessa respeitável **Secretaria,** servimo-nos da presente para encaminhar a Vossas Senhorias a **Nota Técnica de nº. 85/2026** (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **DIVERGENTE** ao **Projeto de Lei nº. 1079/2026,** de autoria do Deputado Valdir Barranco, cuja ementa **" Dispõe sobre a promoção da acessibilidade comunicacional em elevadores e demais sistemas de transporte vertical no Estado de Mato Grosso, institui o Selo Elevador Acessível e dá outras providências."**

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

RECEBIDO
SPMD
Data: 05 / 10 / 26
Thamires

**SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES**
**Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF - MT**

CÓPIA

**Assessoria Legislativa da Fecomércio - MT**

Nota Técnica nº 85/2026 PL 1079/2026 25/09/2026

---

**Dispõe sobre a promoção da acessibilidade comunicacional em elevadores e demais sistemas de transporte vertical no Estado de Mato Grosso, institui o Selo Elevador Acessível e dá outras providências.**

**Objetivo da Proposição**:

O Projeto de Lei nº 1079/2026 tem por objetivo estabelecer diretrizes para a promoção da acessibilidade comunicacional em elevadores, plataformas elevatórias e demais sistemas de transporte vertical existentes no Estado de Mato Grosso, buscando assegurar maior autonomia e segurança às pessoas com deficiência auditiva, surdocegueira, deficiência da fala ou outras limitações de comunicação.

Entre as medidas previstas estão sinalização visual, luminosa ou tátil, comunicação bidirecional por texto ou imagem, soluções tecnológicas que permitam interação em Libras, recursos auditivos complementares e atendimento humano assistido por ascensoristas, porteiros, operadores ou centrais de monitoramento.

A proposição determina ainda que o Estado poderá incentivar voluntariamente a adoção dessas medidas por condomínios residenciais, edifícios comerciais, shopping centers, hospitais, hotéis, centros empresariais, instituições de ensino e demais edificações privadas de uso coletivo, criando, paralelamente, o denominado **Selo Elevador Acessível**, destinado ao reconhecimento dos estabelecimentos que adotarem tais práticas.

**Posição da FECOMÉRCIO/MT: DIVERGENTE**

**Fundamentos:**

## 1. DA LEGISLAÇÃO E DAS NORMAS TÉCNICAS JÁ EXIGENTES

A preocupação com a acessibilidade em elevadores não constitui matéria desprovida de regulamentação. Ao contrário, encontra-se inserida em um sistema normativo nacional que já impõe

padrões de acessibilidade às edificações públicas, privadas de uso coletivo e aos próprios equipamentos de transporte vertical.

A **Lei Federal nº 10.098/2000**, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, determina que a construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo sejam realizadas de modo a assegurar acessibilidade. Em relação especificamente aos edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores, o art. 13 exige que a cabine e a respectiva porta de entrada sejam acessíveis às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

O **Decreto Federal nº 5.296/2004** é ainda mais específico. Seu art. 26 determina a existência de sinalização visual e tátil nas edificações de uso público ou coletivo para orientação de pessoas com deficiência auditiva e visual. Já o art. 27 estabelece que a instalação de novos elevadores ou a adaptação dos existentes em edificações de uso público ou coletivo deve atender aos padrões estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Portanto, parte significativa do conteúdo pretendido pelo Projeto de Lei já se encontra absorvida pelo ordenamento jurídico vigente, inclusive quanto à obrigação de adoção de mecanismos visuais, táteis e demais recursos técnicos de acessibilidade.

A matéria também é amplamente contemplada pela **Lei Federal nº 13.146/2015 — Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência**, que define como barreiras na comunicação e na informação os obstáculos que dificultem ou impossibilitem a expressão ou o recebimento de mensagens e determina que edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo sejam acessíveis. Seus arts. 56 e 57 vinculam expressamente a acessibilidade das edificações à observância das normas técnicas pertinentes.

Além da legislação federal, existe norma técnica direcionada especificamente aos elevadores. A **ABNT NBR 16858-3:2022**, atualmente em vigor, possui como objeto justamente a

**acessibilidade em elevadores para pessoas, incluindo pessoas com deficiência**, estabelecendo requisitos destinados ao acesso e ao uso seguros e independentes desses equipamentos.

Há, ainda, legislação correlata no próprio território mato-grossense. No Município de Cuiabá, a **Lei nº 5.255/2009**, ao tratar da acessibilidade em edifícios de uso privado, estabelece em seu art. 13, II, que a cabine do elevador e sua porta de entrada devem ser acessíveis às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, prevendo também adaptação em **Braille ou sonora**.

Mais recentemente, o Código de Obras e Edificações de Cuiabá, instituído pela **Lei Complementar nº 516/2022**, estabeleceu que a instalação de elevadores deve observar os critérios definidos pelas normas do Corpo de Bombeiros Militar, reforçando a opção legislativa por remeter os aspectos técnicos desses equipamentos às regulamentações especializadas.

Assim, a análise do conjunto normativo demonstra que **não se está diante de matéria sem regulamentação**, mas de tema já alcançado por legislação federal, legislação municipal e normas técnicas especializadas. A questão central, portanto, parece estar menos na ausência de normas e mais na adequada aplicação, fiscalização e atualização dos instrumentos que já existem.

## 2. DA SUFICIÊNCIA DOS MECANISMOS EXISTENTES

O próprio Projeto de Lei reconhece, em sua justificativa, que os sistemas de transporte vertical contam, em regra, com mecanismos de comunicação por voz destinados ao acionamento de socorro. A proposição sustenta que esses mecanismos podem não ser plenamente acessíveis a pessoas surdas, com deficiência da fala ou outras limitações de comunicação.

A preocupação merece consideração. Contudo, a existência de situações em que determinado equipamento possa apresentar limitações não conduz, por si só, à conclusão de que seja necessária uma nova legislação estadual. Elevadores são equipamentos sujeitos a requisitos específicos de engenharia, instalação, manutenção, acessibilidade e segurança, cuja disciplina depende essencialmente de normas técnicas capazes de acompanhar a evolução tecnológica.

Os mecanismos de emergência existentes alarmes, botoeiras, sinalizações, sistemas de comunicação, centrais de atendimento e demais dispositivos previstos nas regulamentações técnicas integram justamente esse conjunto de instrumentos voltados à segurança dos usuários. Quando corretamente instalados, mantidos e atualizados de acordo com as normas aplicáveis, constituem meios próprios para o acionamento de assistência em caso de pane ou aprisionamento.

O Decreto nº 5.296/2004 já exige sinalização visual e tátil nas edificações de uso coletivo e determina expressamente que elevadores novos ou adaptados atendam às normas técnicas de acessibilidade da ABNT. A ABNT NBR 16858-3:2022, por sua vez, trata especificamente do acesso e uso seguro e independente dos elevadores por pessoas com deficiência.

Diante desse cenário, eventual constatação de que determinado elevador não oferece condições adequadas de acessibilidade deve conduzir, prioritariamente, à verificação do cumprimento das normas técnicas e legais já existentes, à manutenção ou modernização do equipamento e à atuação fiscalizatória dos órgãos competentes.

A criação de uma nova lei deve pressupor a identificação de uma **lacuna normativa concreta**, que não possa ser adequadamente solucionada pelos instrumentos atualmente disponíveis. Entretanto, o Projeto de Lei não apresenta dados sobre falhas recorrentes dos sistemas existentes no Estado, número de ocorrências envolvendo impossibilidade de pedido de socorro por pessoas com deficiência, insuficiência das normas técnicas vigentes ou qualquer diagnóstico estadual que demonstre que os instrumentos atualmente exigidos sejam inadequados.

Essa ausência é relevante porque a legislação não deve simplesmente reproduzir, sob nova denominação, objetivos que já estão contemplados por normas superiores e técnicas específicas.

Há também uma questão relacionada à própria natureza da matéria. Aspectos como tipo de sistema de comunicação, sinalização, tecnologia assistiva, alarmes e mecanismos de emergência possuem conteúdo predominantemente técnico e estão sujeitos à evolução constante. É justamente por essa razão que a legislação federal remete o detalhamento desses requisitos às normas da ABNT

A regulamentação técnica possui maior capacidade de adaptação às novas tecnologias do que a legislação ordinária. A criação de sucessivas leis estaduais tratando de tecnologias ou soluções particulares pode gerar **sobreposição normativa, dúvidas quanto aos padrões aplicáveis e dificuldade de compatibilização entre normas federais, estaduais, municipais e técnicas**.

Por essa razão, a alternativa regulatória mais eficiente parece residir no fortalecimento da fiscalização, na orientação dos responsáveis pelas edificações e na observância efetiva das regras já existentes, em vez da criação de uma nova camada normativa.

## 3. DOS REFLEXOS PARA O SETOR PRODUTIVO

Embora o Projeto de Lei estabeleça que a adoção das medidas pelo setor privado poderá ocorrer de forma voluntária, seu campo de incidência menciona expressamente condomínios, edifícios comerciais, shopping centers, hospitais, hotéis, centros empresariais, instituições de ensino e demais edificações privadas de uso coletivo.

Trata-se, portanto, de matéria diretamente relacionada a importantes segmentos do **comércio de bens, serviços e turismo de Mato Grosso**, especialmente estabelecimentos que funcionam em edificações dotadas de sistemas de transporte vertical.

A adoção de tecnologias adicionais em elevadores pode envolver contratação de empresas especializadas, aquisição e instalação de equipamentos, adaptação de sistemas existentes, integração com centrais de monitoramento e despesas posteriores de manutenção. Mesmo que a proposição tenha caráter incentivador, políticas públicas direcionadas ao setor privado devem ser formuladas de maneira a evitar que recomendações inicialmente voluntárias acabem convertendo-se, direta ou indiretamente, em novos padrões de exigência sem demonstração prévia de sua necessidade técnica.

Nesse ponto também merece atenção a criação do **Selo Elevador Acessível**. O projeto afirma que o selo terá caráter exclusivamente honorífico, educativo e informativo, não produzindo vantagens financeiras ou tributárias.

Entretanto, se as condições fundamentais de acessibilidade dos elevadores já decorrem da legislação federal e das normas técnicas aplicáveis, a criação de uma certificação estadual paralela apresenta utilidade limitada. A Administração Pública passaria a estabelecer critérios, reconhecer estabelecimentos e divulgar aqueles contemplados com o selo em relação a uma matéria cuja conformidade já deve ser verificada pelos mecanismos normais de licenciamento, fiscalização e responsabilidade técnica.

Não se questiona a possibilidade de o Poder Público estimular práticas que excedam os requisitos mínimos de acessibilidade. Contudo, esse objetivo pode ser alcançado por **campanhas educativas, orientações técnicas, programas de conscientização, capacitação e incentivo à modernização voluntária dos equipamentos**, sem necessidade de criação de novo instrumento legislativo ou de certificação específica.

Sob a perspectiva do setor produtivo, é preferível a existência de **regras técnicas claras, uniformes e nacionalmente reconhecidas**, evitando-se a multiplicação de regulamentações locais sobre equipamentos sujeitos a padrões especializados de segurança.

**Conclusão:**

Por todo o exposto, a **Fecomércio/MT manifesta-se DIVERGENTE ao Projeto de Lei nº 1.079/2026**, embora reconheça como meritória a iniciativa de promover maior acessibilidade, autonomia e segurança às pessoas com deficiência nos elevadores e demais sistemas de transporte vertical no Estado de Mato Grosso. A proteção das pessoas com deficiência constitui objetivo legítimo e relevante, especialmente em situações de emergência, nas quais deve ser assegurada a possibilidade de solicitação de auxílio e comunicação adequada.

Entretanto, entende-se que **a matéria já se encontra suficientemente disciplinada pela legislação vigente e pelas normas técnicas aplicáveis aos elevadores**, que estabelecem requisitos de acessibilidade, sinalização, segurança e mecanismos de comunicação emergencial. Nesse

sentido, os dispositivos e sistemas já existentes nos equipamentos, quando corretamente instalados, mantidos e fiscalizados, mostram-se adequados à finalidade de proteção pretendida pela proposição, não se evidenciando lacuna normativa que justifique a criação de uma nova disciplina estadual específica.

Atenciosamente,

**SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES**
*Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF – MT*

**SAM DA MATA SAADEDDINE**
*Assistente Jurídico da Fecomércio – MT*